



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 26.2021.CPL.0684071.2021.007669

PROCESSO SEI N.º 2019.028823

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2021-CPL/MP/PGJ SRP, PELO SR. **WILLIAN F. MUNDIM**, REPRESENTANDO A EMPRESA **V MAX BATERIAS EIRELI**, CNPJ N.º 07.187.128/0001-55, EM **19 DE AGOSTO DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. **WILLIAN F. MUNDIM**, representando a empresa **V MAX BATERIAS EIRELI**, CNPJ N.º 07.187.128/0001-55, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.021/2021-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços, para eventual aquisição de equipamentos, materiais e ferramentas de informática para atividades de manutenção e suporte, objetivando atender às demandas desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações detalhadas no Edital e anexos, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de AGOSTO de 2021, às 13h.11min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.021/2021-CPL/MP/PGJ SRP pelo Sr. **WILLIAN F. MUNDIM**, representando a empresa **V MAX BATERIAS EIRELI**, CNPJ N.º 07.187.128/0001-55, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Sr. Pregoeiro boa tarde, a Empresa VMAX BATERIAS EIRELI-ME CNPJ07.187.128/0001-55, Vem respeitosamente,tempestivamente e dentro da Lei solicitar osseguintes esclarecimentos.1 - Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao ITEM 13 PE 4.021/2021, quantoao fornecimento das baterias novas se as mesma será a base de troca conforme LeiConama 401 de novembro de 2008,em caso afirmativo as baterias usadas podem serretiradas quando da entrega das baterias nova ou após a instalação das mesmas e como compromisso de que serão entregues ao fornecedor ganhador da presente licitação,isto visa atender a logística reversa o qual importa também um menor preço por partedo fornecedor.

2 - Por favor também pode nos informar se existe um quantitativo mínimo para entrega. Atenciosamente,

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

WILLIAN F. MUNDIM GERÊNCIA DE LICITAÇÃO(62) 3299-3830(62)
98299-199

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 20/08/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ) e no horário de expediente desta Instituição (até às 14 horas – horário local).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na

contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 19/08/2021, às 13h.11min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude aos valores defasagem dos valores utilizados como base no momento de elaboração da planilha orçamentária.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, a peça foi remetida à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC** desta Instituição, órgão emissor do **Termo de Referência**, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Diretoria se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

Parecer N° 23.2021.SIET.0682696.2021.007669

1. Relatório

Trata-se de pedido da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para manifestação quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela pretensa licitante **VMAX BATERIAS EIRELI-ME** CNPJ07.187.128/0001-55.

2. Da Análise

2.1 - Questão 1 - Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao ITEM 13 PE 4.021/2021, quanto ao fornecimento das baterias novas se as mesma será a base de troca conforme Lei Conama 401 de novembro de 2008, em caso afirmativo as baterias usadas podem ser retiradas quando da entrega das baterias nova ou após a instalação das mesmas e com o compromisso de que serão entregues ao fornecedor ganhador da presente licitação, isto

visa atender a logística reversa o qual importa também um menor preço por parte do fornecedor.

2.1 - Questão 2 - Por favor também pode nos informar se existe um quantitativo mínimo para entrega.

Resposta para as questões:

A resolução CONAMA Nº 401 de 04.11.2008, em seu artigo 4º resolve que:

"Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores."

Portanto, sob a ótica da citada resolução não há que se falar de fornecimento a base de troca ou obrigatoriedade do descarte junto a um fornecedor específico.

Entretanto, destacamos que as baterias novas substituirão aquelas avariadas na medida de sua necessidade, e que as baterias avariadas/esgotadas serão agrupadas em lotes de 50 unidades para que seja realizado o devido descarte, inicialmente junto ao fornecedor das baterias novas vencedora do corrente certame.

É o parecer.

Manaus, 20 de agosto de 2021.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da **DTIC/SIET** foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pelo Sr. **WILLIAN F. MUNDIM**, representando a empresa **V MAX BATERIAS EIRELI, CNPJ N.º 07.187.128/0001-55**, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de agosto de 2021.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro -PORTARIA N° 660/2021/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/08/2021, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0684071** e o código CRC **D3D51E0F**.